DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 17690/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14301/2017
PROTOCOLO	: 1830290
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 711/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 30/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS
CONTRATADA	: DIEGO F. ESTICA – EPP
VALOR	: R$ 89.410,21
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 711/2016 -** (fls. 26), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

O procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 30/2016* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 5/2016* precederam ao presente Substitutivo Contratual, sendo analisados em sede própria e reputados de forma legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-7012/2017* proferida nos autos do *Processo TC-8770/2016*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais de construção e ferramentas para atender às diversas Secretarias Municipais de Itaquirai/MS, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 89.410,21 (oitenta e nove mil quatrocentos e dez reais e vinte e um centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 711/2016* - (fls. 26).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, com ressalva quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época, consoante Análise *ANA–2ªICE–35293/2017* - (fls. 261-266).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-24885/2017* - (fls. 267-268) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases, bem como pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 711/2016* (fls. 26) conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de materiais de construção e ferramentas para atender às diversas Secretarias Municipais de Itaquiraí/MS, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 89.410,21 (oitenta e nove mil quatrocentos e dez reais e vinte e um centavos).

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 89.410,21
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 45.588,86
Valor Final Contratado	R$ 43.821,35
Valor Empenhado	R$ 43.821,35
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 43.821,35
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 43.821,35

Observo que os Subanexos XVII e XVI não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, bem como a remessa dos documentos ocorreram intempestivamente, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época. Porém, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, tendo em vista que o defeito apontado não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito.

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 265), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *Regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 711/2016, emitido pelo Município de Itaquiraí (CNPJ/MS nº 15.403.041/0001-04), em favor da empresa Diego F. Estica - Epp (CNPJ/MF nº 23.888.445/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, descrito no item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *Regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 711/2016, emitido pelo Município de Itaquiraí (CNPJ/MS nº 15.403.041/0001-04), em favor da empresa Diego F. Estica - Epp (CNPJ/MF nº 23.888.445/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O d. Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, com *aplicação de multa,* mediante a seguinte dicção (fls. 268), *in verbis:*

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar 233/2016, opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II do artigo 120 e artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76/13;*
>
> *II - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III, 121, inciso III e 122 todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *III – pela aplicação de multa ao Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF n. 328.742.359-20, em razão da remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.*

IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 711/2016* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito entendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o r. Parecer.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 711/2016** firmado entre o **Município de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Diego F. Estica - EPP**, CNPJ/MF nº 23.888.445/0001-55, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 711/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de

forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator